

## LEI Nº 7.412, DE 31 DE AGOSTO DE 2023.

Proj. de Lei nº 38/23 – Autoria Prefeito Municipal José Aparecido Fernandes

**Dispõe sobre a proibição de despejo irregular de resíduos sólidos de qualquer natureza, e dá outras providências.**

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º** - Fica proibido lançar ou depositar, indevidamente, resíduos sólidos, de qualquer natureza, nos leitos de rios e córregos, passeios, canteiros, jardins, bocas de lobo e logradouros públicos em geral, bem como em imóveis públicos ou particulares, edificados ou não, no âmbito do Município de Assis.
- Art. 2º** - Qualquer pessoa, física ou jurídica que, por si ou seus prepostos depositar, permitir, auxiliar ou se beneficiar de qualquer ato previsto no artigo anterior, sofrerá as penalidades contidas nesta Lei.

#### CAPÍTULO II DOS GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS

- Art. 3º** - São geradores de resíduos sólidos: residências locadas ou próprias; estabelecimentos comerciais e industriais; prestadores de serviços; unidades de serviços de saúde públicas ou privadas; unidades educacionais públicas ou privadas; clubes recreativos; instituições públicas ou privadas; condomínios residenciais, comerciais ou mistos; proprietários ou responsáveis por obras públicas ou privadas; salões de festas e eventos; casas e chácaras de Lazer.
- Art. 4º** - Os geradores de resíduos sólidos tem responsabilidade pela separação e destinação final ambientalmente adequada de seus resíduos.
- §1º** - A destinação final ambientalmente adequada inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e a minimizar os impactos ambientais adversos.



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- §2º - O autônomo ou as empresas destinadoras de resíduos sólidos deverão realizar anualmente um cadastramento junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, conforme Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS.

## CAPÍTULO III DO ACONDICIONAMENTO E DA APRESENTAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PARA REMOÇÃO

- Art. 5º - Os resíduos sólidos destinados à coleta urbana ou reciclagem devem ser acondicionados em sacolas ou sacos plásticos reforçados, preferencialmente biodegradáveis; em recipientes e contêineres padronizados, todos observando os limites de volume e peso, conforme ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas – NBR 9191.
- §1º - Somente será permitido o uso dos tipos e modelos de recipiente e contêineres aprovados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.
- §2º - Será concedido ao munícipe o prazo de duas horas antes da coleta para colocar o lixo nas lixeiras, em frente as suas residências.
- §3º - O munícipe terá o prazo de uma hora depois da coleta, para o recolhimento dos recipientes e contêineres, salvo motivo de força maior.
- §4º - Fica terminantemente proibida a disposição dos resíduos, recicláveis ou não, diretamente sobre o canteiro central, presos em árvores, em postes de sinalização de trânsito, ficando o responsável sujeito a multa, nos termos desta Lei.
- §5º - Quando a coleta regular de lixo urbano for realizada em horário noturno, não será permitida a disposição do lixo antes das 18h30min (dezoito horas e trinta minutos), devendo, os munícipes, obrigatoriamente, recolherem os recipientes e contêineres até às 8h (oito horas) do dia seguinte.
- Art. 6º - Para garantir a segurança física dos coletores, antes do acondicionamento do lixo, os materiais perfuro cortantes, como cacos de vidro, devem ser acondicionados separadamente, em recipientes rígidos e resistentes à punctura, ruptura e vazamento, com tampa ou devidamente vedado, identificados com a inscrição de "PERFURO CORTANTE", a fim de evitar qualquer tipo de acidente.
- Art. 7º - Os condomínios residenciais, comerciais ou mistos; Clubes Recreativos; Mercados; Supermercados; Salões de Festa e Eventos; Açougues; Peixarias; Restaurantes; estabelecimentos similares e demais prestadores de serviço serão obrigados a ter recipientes ou contêineres separados para coleta urbana e reciclagem.
- Parágrafo único** - Os estabelecimentos mencionados neste artigo terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem às normas impostas por esta Lei, após a data de sua publicação.



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

**Art. 8º** - É proibido o acondicionamento de qualquer resíduo considerado especial como explosivos, materiais tóxicos em geral, químicos e hospitalares junto aos resíduos sólidos urbanos.

**Parágrafo único** - A infração ao disposto no caput deste artigo, quando causar danos à saúde humana, individual ou coletiva, ao meio ambiente ou aos veículos ou equipamentos do Órgão municipal competente, será passível das sanções previstas na legislação pertinente, independentemente de outras responsabilidades, indenizações e ônus quanto aos danos causados.

## CAPÍTULO IV DO HORÁRIO DA COLETA URBANA

**Art. 9º** - A coleta resíduos sólidos não recicláveis é realizada de segunda a domingo no município, conforme horário e local descrito no site [www.assis.sp.gov.br](http://www.assis.sp.gov.br)

**Art. 10** - A coleta resíduos recicláveis ocorre semanalmente conforme estabelecido no site [www.assis.sp.gov.br](http://www.assis.sp.gov.br)

**Art. 11** - Os horários de coleta poderão ser fixados ou modificados por ato regulamentar do Executivo, fundamentados na conveniência pública, com divulgação prévia aos munícipes.

**Art. 12** - A coleta de inservíveis, como móveis que não tem mais utilização, são realizadas as quintas-feiras com agendamento antecipado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

## CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 13** - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente é responsável pela coordenação das ações administrativas previstas nesta Lei, contando com o apoio de qualquer órgão da Administração Pública.

**Art. 14** - O despejo não autorizado de resíduos de qualquer natureza, conforme estabelecido no artigo 1º desta Lei, poderá ser constatado:

I - por fiscal da Prefeitura no âmbito de sua competência;

II - mediante processo administrativo que poderá ser instruído por meio de filmagens, fotos, publicações em redes sociais, denúncias presenciais ou telefônicas, ou qualquer outra forma de notícia que chegue ao conhecimento da Administração Pública Municipal que caracterize o autor da infração.

**§1º** - As constatações por meio de filmagens, fotos, publicações em redes sociais, denúncias ou outras formas de caracterização do ilícito que cheguem ao conhecimento do Poder Público deverão ser identificados com, no mínimo, as seguintes informações:



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

- I - data e hora da infração;
- II - indicação do local;
- III - identificação do infrator, que poderá ser por nome, endereço, ou outros meios para identificar a pessoa que causou o dano, ou pelas características do veículo infrator quando for o caso, tais como placa, marca, modelo e cor em que seja possível a identificação do seu proprietário.

§2º - Constatado o ilícito, caberá aos órgãos de fiscalização do Município a lavratura do auto de infração que poderá recair sobre pessoa física, pessoa jurídica; proprietário do imóvel ou do veículo e instauração de processo administrativo próprio.

§3º - O processo administrativo previsto no inciso II deste artigo será autuado pelos órgãos de fiscalização previstos pelo artigo 13, que notificará o infrator sobre o ilícito praticado, assegurando o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Art. 15 - Nos casos tratados no artigo 14, após o conhecimento da Administração Pública, caberá aos órgãos de fiscalização deste Município a realização de vistoria *in loco*, a elaboração de relatório do que foi constatado, e sua remessa a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

## CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 16 - Poderão ser aplicadas aos infratores as seguintes penalidades:

I - notificação;

II - multa;

§1º - Lavrada a notificação, o responsável pela infração deverá promover a remoção dos entulhos e/ou resíduos sólidos, desobstruindo o local, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas do recebimento da notificação.

§2º - Em caso de não atendimento da Notificação, será lavrada a multa, e o autuado terá prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de ciência, para efetuar o pagamento.

§3º - Para resíduos sólidos reciclados ou não, em desconformidade com os artigos 9º, 10, 11 e 12 desta lei, os infratores serão notificados e com a primeira reincidência será lavrada a multa; havendo novas reincidências, a multa será multiplicada pelo número de vezes da reincidência.

Art.17 - São considerados como fatores agravantes na aplicação das penalidades estabelecidas por esta Lei:

I - gravidade da infração;

II - danos causados à saúde e ao bem estar público;



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- III - magnitude dos danos causados ao meio ambiente;
- IV - impedimento ou dificuldade da ação da fiscalização da Prefeitura;
- V - reincidência da infração.

- §1º - Para fins do estabelecido no inciso I deste artigo, considerar-se-á o volume dos resíduos sólidos depositados, conforme NBR 10.004:2004.
  - §2º - Para fins do disposto no inciso II deste artigo, considerar-se-á, a proliferação de vetores e/ou impedimento total ou parcial de deslocamento da população;
  - §3º - Para fins do disposto no inciso III deste artigo, considerar-se-á a magnitude dos danos causados ao meio ambiente, bem como as situações em que a infração destruir, danificar e/ou impedir a regeneração natural da vegetação nativa ou leito de curso d'água, ocasionando contaminação de coleções hídricas, solo e ar que, por consequência, culminarão em impactos diretos e indiretos ao meio ambiente.
  - §4º - Considerar-se-á reincidente nos termos do inciso V, do caput deste artigo, a pessoa física ou jurídica que já tiver sido penalizada por esta Lei no período de 36 (trinta e seis) meses.
  - §5º - Constatado qualquer fator agravante descrito neste artigo, a multa será aplicada em dobro, salvo nos casos reincidentes, conforme o § 3º do artigo 16 e dentro do prazo estabelecido no §4º deste artigo.
- Art. 18 -** Em caso de omissão do infrator quanto às obrigações estabelecidas nesta Lei, em especial a recuperação dos danos causados, fica o Município autorizado a executar, direta ou indiretamente, os serviços de que trata esta Lei, sem prejuízo das multas aplicáveis.
- §1º - Os custos correspondentes à execução dos serviços pelo Município serão cobrados dos responsáveis, a qualquer título, considerando os materiais necessários, mão de obra, transporte, remoção e local adequado à disposição.
  - §2º - Os valores apurados serão cobrados pela Prefeitura, mediante notificação e de Guia de Recolhimento acompanhada dos demonstrativos das despesas efetuadas.

## CAPÍTULO VII DAS MULTAS

**Art. 19 -** Os valores das multas serão atribuídos em função da volumetria e classificação dos resíduos sólidos, de acordo com a Norma Técnica NBR 10.004:2004, definidas conforme os seguintes critérios:

§1º - Classificação: Inservíveis, Resíduos de Construção:

- I - até 5m<sup>3</sup> (cinco metros cúbicos): 35 UFESP;



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

II - de 6m<sup>3</sup> (seis metros cúbicos) até 10m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos): 48 UFESP;

III - acima de 10m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos): 65 UFESP;

§2º - Classificação: Massa Verde:

I - até 5m<sup>3</sup> (cinco metros cúbicos): 18 UFESP;

II - de 6m<sup>3</sup> (seis metros cúbicos) até 10m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos): 35 UFESP;

III - acima de 10m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos): 49 UFESP;

§3º - Classificação: lixo urbano reciclável ou não:

I - até 50 l (cinquenta litros): 9 UFESP;

II - de 50 l (cinquenta litros) a 100 l (cem litros): 16 UFESP;

III - de 100 l (cem litros) a 200 l (duzentos litros): 21 UFESP;

IV - acima de 200 l (duzentos litros) 35 UFESP;

**Art. 20** - As multas serão aplicadas cumulativamente, quando o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações.

**Art. 21** - As condutas objeto de penalidades previstas por esta Lei sujeitarão os infratores às sanções penais e/ou administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado.

**Art. 22** - O não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de recebimento, importará na cobrança conforme dispõe o Código Tributário Municipal.

**Parágrafo único** - O não cumprimento das obrigações pelo infrator dentro do prazo e condições estabelecidas nesta Lei, ensejará a inscrição do débito em dívida ativa.

**Art. 23** - Quando o resíduo identificado no auto de infração for classificado como perigoso, nos termos da Norma Técnica NBR 10.004:2004 e/ou "Classe D", prevista na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 307/2002, a pena a ser aplicada será triplicada.

**Parágrafo único** - Consideram-se resíduos perigosos os inflamáveis, corrosivos, reativos, tóxicos, patogênicos, resíduos advindos do processo de construção, tais como: tintas, solventes, óleos; resíduos oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais, telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto, além de materiais químicos e hospitalares e outros resíduos ou produtos contaminados ou prejudiciais à saúde.

## CAPÍTULO VIII DAS NOTIFICAÇÕES



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- Art. 24 -** O infrator (pessoa física ou jurídica) e/ou o proprietário do terreno objeto da autuação serão notificados da seguinte forma:
- I - quando possuir endereço registrado nos cadastros da Prefeitura, a notificação será feita pessoalmente, ou por carta com aviso de recebimento;
  - II - nos demais casos, por edital publicado no Diário Oficial do Município, no qual deverá constar, obrigatoriamente, o nome do infrator e o proprietário, o local do imóvel, a obrigação a ser cumprida e o prazo.

## CAPÍTULO IX DOS RECURSOS

- Art. 25 -** O infrator poderá recorrer da penalidade imposta, independente de prévio depósito, dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da notificação do auto de infração, alegando de uma só vez toda a matéria que entender útil, juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

**Parágrafo único -** O recurso terá efeito suspensivo quanto a cobrança de multa, bem como suspenderá a fluência do prazo para seu pagamento.

- Art. 26 -** O recurso deverá ser protocolado na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente que, por meio de parecer técnico expedido pela Comissão de Análise de Recursos Ambientais, manifestará o despacho decisório.

**Parágrafo único -** O Chefe do Poder Executivo nomeará, por meio de Portaria específica, cinco servidores, sendo três colaboradores da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente com conhecimento da área de meio ambiente, e dois fiscais, para comporem a Comissão de Análise de Recursos Ambientais, a qual se reunirá mensalmente ou de acordo com a demanda necessária, para analisar e expedir pareceres técnicos, com a presença mínima de três servidores.

- Art. 27 -** Caberá ao Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente o encaminhamento do despacho decisório acerca do recurso apresentado, devendo o infrator ser notificado da decisão.

## CAPÍTULO X DOS TERMOS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

- Art. 28 -** Nos casos de maior complexidade, quando houver dúvidas sobre eventual periculosidade do resíduo ou sobre a existência de dano ambiental, o fiscal deverá encaminhar o autuado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, para análise e elaboração de Termo de Recuperação Ambiental – TRA, onde serão estabelecidas as medidas mitigadoras e o cronograma de execução das atividades, de acordo com a magnitude do dano ambiental, a fim de recuperar os impactos ambientais, sem prejuízo de possíveis sanções penais e administrativas preceituados na lei.

## CAPÍTULO XI DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 29** - Os valores arrecadados pelo pagamento de multas decorrentes desta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal do Meio Ambiente exclusivamente para renovação ou aquisição de equipamentos, veículos e materiais para garantir a limpeza do município, bem como instalação e manutenção de ecopontos, no cumprimento desta lei.

## CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 30** - Caberá aos órgãos de fiscalização e à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

**Parágrafo Único** - Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a realização de campanhas de conscientização e divulgação desta Lei.

**Art. 31** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.739 de outubro de 1988.

Prefeitura Municipal de Assis, em 31 de agosto de 2023.

**JOSÉ APARECIDO FERNANDES**  
Prefeito Municipal

  
**ANA PAULA MARQUES RODRIGUES**  
Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente  
Publicada no Diário Oficial do Município de Assis.